

Acórdão: 14.220/01/2^a
Impugnação: 40.010103391-08
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros
PTA/AI: 02.000200138-48
Inscrição Estadual: 041.249204.05-96
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - A Autuada adquiriu medicamentos de empresas situadas no Estado de São Paulo, sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Inobservância do disposto no art. 237, parágrafo 1º, item 4, Anexo IX do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de medicamentos pela Autuada através das Notas Fiscais n.ºs 40088, 40165, emitidas por UCI-Farma Ind. Farmacêutica Ltda., e n.º 430407, emitida por Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, sem o respectivo recolhimento antecipado do ICMS devido por ST, inobservando-se o preceituado nos arts. 237, § 1º, item 4, Anexo IX e 29 - Parte Geral, ambos do RICMS/96. Exigência de ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/35.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos o art. 237, parágrafo 1º, item 4, anexo IX do RICMS/96 que teve sua redação alterada com a edição do decreto 39.274, excluindo, a partir de 21/11/97, o Estado de SP do regime especial nele regulamentado.

Infere-se, das disposições legais, que estando os medicamentos em pauta enquadrados legalmente como produtos objetos de substituição tributária e sendo seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatário contribuinte mineiro, a obrigação do recolhimento do imposto fica atribuída a este, partindo-se da renúncia do Estado de SP ao convênio, e tendo-o como remetente dos produtos sem retenção de imposto, *in casu*.

Portanto, no caso de desobrigado o remetente a recolher o imposto na saída das mercadorias, fica o destinatário obrigado ao seu recolhimento na entrada das mesmas em seu estabelecimento, devendo ser observado o prazo estipulado no art. 85, inciso II, alínea "c" - Parte Geral do RICMS/96, e a condição de atacadista de medicamentos e outros produtos.

Observa-se que a legislação pertinente faculta ao adquirente recolher o imposto no posto de fiscalização de fronteira, ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria ou ainda recolher antecipadamente o imposto através de GNRE.

Quanto a argumentação da Autuada, sem sua efetiva comprovação, de que os medicamentos foram destinados à outra unidade da Federação, pressupõe-se não a dispensa do recolhimento do ICMS/ST, mas o procedimento de ressarcimento do mesmo, conforme previsão ao art. 349 do RICMS/96 para a hipótese.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia C. Lopes Lara

Sala das Sessões, 15/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

GCVDL/GGAB/ES